



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

<b>ACÓRDÃO Nº</b>	<b>075/2020</b>
PROCESSO Nº:	2015/7180/500109
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.848
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004972
RECORRENTE:	AUTO POSTO COMBINADO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.037.663-7
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige multa formal, quando comprovada a utilização sem prévia autorização do equipamento emissor de cupom fiscal.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à MULTA FORMAL, por ter o contribuinte utilizado irregularmente o Emissor de Cupom Fiscal – ECF, antes de preencher o formulário do pedido de uso, alteração e cessação de ECF - PUAC no site da Secretaria da Fazenda, conforme determina a Legislação Tributária. ECF da marca BEMATECH MP-4000, SÉRIE BE091110100011263819, data do atestado de intervenção técnica n.º 006771: 16/11/2011; data do pedido de uso n.º 15303: 15/07/2015.

Intimado via postal (fl. 20), o sujeito passivo compareceu aos autos, apresentando impugnação tempestiva (fls. 22/24) em 02/02/2016, alegando que o auto de infração foi lavrado após o saneamento espontâneo da irregularidade, conforme pedido de uso n.º 15303.

Pontuou que não houve prejuízo ao erário, em decorrência da irregularidade, justificando que todas as operações foram regularmente registradas, e informadas através da EFD nos prazos regulamentares. Por fim, fez juntada do ECF- PUAC-ECF n.º 15303 (fl. 23/24).





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

O julgador de primeira instância, em sentença às fls. 26/29 entendeu que a defesa do sujeito passivo tem natureza protelatória e a documentação juntada aos autos apenas traz a comprovação da irregularidade.

O julgador elucidou estar comprovado nos autos que a impugnante realmente descumpriu a legislação tributária quando procedeu utilização de forma irregular do seu equipamento ECF marca BEMATECH MP-4000 SÉRIE BE091110100011263819.

Explanou que a legislação tributária atribui responsabilidade ao contribuinte quando comprovada a utilização do equipamento (ECF) de forma irregular, conforme consta do dispositivo infringido citado no auto de infração, onde ficou caracterizada a infração cometida pelo sujeito passivo, se sujeitando a aplicação da penalidade imposta pelo descumprimento da legislação tributária estadual. Ante o exposto, decidiu pela procedência do crédito tributário

Após notificada da decisão de primeira instância, a atuada interpôs Recurso Voluntário (fls. 34/38), levantando a preliminar de nulidade do auto de infração, justificando que a lavratura ocorreu após o saneamento espontâneo da irregularidade, de forma que estaria demonstrada a idoneidade e Boa-fé da recorrente. Alegou ainda, que houve afronta ao Princípio Administrativo da Moralidade, visto que estaria comprovada a situação regular à época em que o auto fora lavrado, arrazou ser incabível a aplicação da multa exigida e pugnou pela improcedência do levantamento.

A Representação Fazendária, às fls. 40/41, frisou que as razões recursais expostas pela defesa não trazem fatos novos capazes de provocar a reforma da decisão. Recomendou a manutenção da decisão de primeira instância.

## **VOTO**

Observa-se que a lide é referente à exigência multa formal, visto que o contribuinte deixou de protocolar, em tempo hábil, a documentação do pedido de cessação de uso do ECF.

Intimado via postal, o sujeito passivo compareceu aos autos, apresentando impugnação tempestiva, alegando que o auto de infração fora lavrado após saneamento espontâneo da irregularidade.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Sobreveio a sentença, em que a autoridade julgadora, pontuou estar comprovado nos autos que a impugnante não fez o pedido em tempo hábil, ressaltou que a defesa do sujeito passivo tem natureza protelatória e julgou procedente o auto de infração.

Após notificada da decisão de primeira instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário, justificando que a lavratura ocorreu após o saneamento espontâneo da irregularidade, e por isso pugnou pela nulidade ou improcedência do levantamento.

A Representação Fazendária, frisou que as razões recursais expostas pela defesa eram meramente protelatórias e não trariam fatos novos capazes de provocar a reforma da decisão. Recomendou pela manutenção da decisão de primeira instância.

Passemos a análise do caso.

A Recorrente enfatiza que a autuação foi realizada após a regularização espontânea da inconsistência, e por isso a reclamação tributária deveria ser considerada nula ou improcedente. É evidente que a presente demanda, não se enquadra em nenhum dos casos previstos no art. 28 da Lei 1288/2001. Logo não há que se falar em nulidade do auto de infração.

Quanto ao pedido de improcedência, vejamos que, nos termos do Decreto nº. 2.912/2006 RICMS c/c art. 45, inciso XIV, da Lei 1.287/2001, é incumbência do contribuinte, fazer o pedido de uso do ECF, sendo inadmitida a utilização irregular do equipamento. Senão vejamos:

Decreto nº 2.912/2006 RICMS:

Art. 316. O contribuinte deve solicitar o pedido de uso do equipamento de ECF, via internet ([www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br)), no portal do contribuinte, por meio do preenchimento do formulário denominado Pedido de Uso, Alteração de Uso e Cessação de Uso de ECF – PUAC-ECF, contendo as seguintes informações: (Redação dada pelo Decreto 4.222, de 29.12.10).

[...]

Lei 1.287/2001:





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

[...]

XIV – manter ou utilizar irregularmente o ECF; (Redação dada pela Lei 2.006 de 17.12.08).

Como bem frisado pela autoridade julgadora, o descumprimento dessas obrigações é passível da aplicação da multa formal estabelecida no art. 50, inciso XVI, alínea “a”, da Lei 1.287/2001 (com redação dada pela Lei 2.006/2008), que tem a seguinte redação:

Art. 50. A multa prevista no inciso II, do art. 47, será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

[...]

XVI – R\$ 2.000,00 pela:

a) permanência ou **utilização de forma irregular de ECF** e de outros equipamentos previstos na legislação tributária; (Redação dada pela Lei 2.006 de 17.12.08) (grifo nosso).

No caso em tela, conforme consta da documentação apresentada pelo fisco estadual, resta comprovado nos autos que a recorrente utilizou o ECF irregularmente pelo período entre a data da intervenção técnica (16.11.2011) e o efetivo pedido de uso (15.07.2015) e que foi notificada a prestar as informações exigidas pela legislação estadual a respeito do pedido de uso do ECF em 24.05.2015 (doc. de fls. 05), portanto, depois de notificada.

Nessa ambiência, conforme pontuado no primoroso o julgamento singular, insta ressaltar, que a infração está descrita de forma clara, precisa e resumida, no contexto do presente auto de infração, bem como, o seu enquadramento legal está em conformidade com a Lei vigente à época da ocorrência do ato infracional, observando-se o que dispõe o art. 35, inciso I, alíneas *c* e *d* da Lei 1.288/2001.

Ademais, a penalidade sugerida está devidamente transcrita nos campos 4.15 do auto de infração e em consonância com a infração constatada e mencionada nos autos. Portanto o auto de infração não possui incoerências passíveis de levá-lo à improcedência.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Ante o exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, para julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário.

É como voto.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, Decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: campo 4.11 R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Elena Peres Pimentel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, e Valcy Barbosa Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de março de 2020, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, ao primeiro dia do mês de julho de 2020.

Gilmar Arruda Dias  
Presidente

Marcélio Rodrigues Lima  
Conselheiro relator

